



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2128535 - SP (2024/0077477-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCIANO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Não foi possível substituir a variável

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2128535 - SP (2024/0077477-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 306, § 1º, I; 302, *CAPUT* E 303, *CAPUT*, TODOS DA LEI N. 9.503/97, NA FORMA DO ART. 70, *CAPUT*, DO CP. MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO ESTAVA FORA DO PRAZO DE VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL. CONCEITOS DISTINTOS. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO. VALORES CONDIZENTES COM AS LESÕES. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As alegações recursais de que o aparelho estava fora do prazo de validade, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

2. A regularidade do etilômetro (bafômetro) é aferida pela verificação periódica anual realizada pelo INMETRO, enquanto a calibragem do aparelho constitui conceito distinto e é realizada na única oportunidade em que ele é oferecido ao órgão público.

3. Os danos materiais, de acordo com o acórdão recorrido, foram condizentes com o valor suportado por cada uma das vítimas com as despesas médicas, Josué e Giovana suportaram lesões graves, sendo que ambos ficaram internados por considerável tempo e afastados de suas atividades cotidianas por mais de 30 dias, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 para cada Para a vítima Clícia, que teve lesões leves, foi estabelecido o valor de R\$ 1.000,00.

4. Vê-se que os valores indenizatórios por dano material e moral foram fixados, no caso, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede sua alteração na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 768/772, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) Súmula n. 7 do STJ; ii) não incidência do princípio da consunção entre os crimes dos arts. 302 e 306 do CTB; iii) adequação da fração utilizada pelo reconhecimento do concurso formal; iv) ausência de ilegalidade no prazo da pena de suspensão para dirigir veículo; v) danos morais e materiais devidos e; vi) alteração do valor obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que o etilômetro utilizado pelos agentes no dia dos fatos não estava em dia com as aferições periódicas realizadas pelo INMETRO. Menciona precedente desta Corte aplicando o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 302 e 306 da Lei n. 9.503/1997. Por fim, se insurge contra o valor indenizatório, sob o argumento de que não houve perícia para auferir o prejuízo material ou moral sofrido pelas vítimas, nem mesmo indicação de quaisquer valores a serem restituídos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Quanto à alegada imprestabilidade da prova material, o TJSP assim se pronunciou:

Com relação ao delito tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, não há que se falar em absolvição por eventual imprestabilidade do etilômetro usado para aferir a embriaguez do acusado.

Com efeito, ao contrário do alegado, não ficou demonstrada a ausência de verificação anual e periódica no aparelho.

De início, destaco que o aparelho estava dentro do prazo de validade da

certificação do INMETRO, que venceria apenas em 21/06/2018, conforme constou da fita do teste do etilômetro de fl. 15.

Anoto que a referida verificação não se confunde com a calibração do aparelho, que é procedimento diverso. Portanto, quando o equipamento funciona perfeitamente, não há necessidade de se calibrar. A informação, no teste do etilômetro, quanto à data da última calibração refere-se à última vez em que houve a necessidade de ajustes no equipamento.

[...]

Na hipótese dos autos, as testemunhas relataram a presença de claros sinais de embriaguez e, além disso, o teste do etilômetro confirmou que o apelante estava sob influência de álcool, mais precisamente em 0,52 mg/l (cinquenta e dois miligramas) de álcool por litro de ar alveolar. (e-STJ fls. 580/581)

Verifica-se que as razões recursais afirmando que o aparelho estava fora do prazo de validade, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

Ademais, como bem destacado no acórdão estadual, a regularidade do etilômetro (bafômetro) é aferida pela verificação periódica anual realizada pelo INMETRO, enquanto a calibragem do aparelho constitui conceito distinto e é realizada na única oportunidade em que ele é oferecido ao órgão público. A propósito: AgRg no AREsp n. 405.796/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/11/2016.

Assinala-se também que o TJSP não dissentiu do entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se aplica o princípio da consunção aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e de lesão corporal decorrente de acidente causado por motorista de veículo automotor (art. 303 do CTB), pois, sendo delitos autônomos, o primeiro não é meio normal nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo (AgRg no AREsp n. 1.769.642/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 12/3/2021).

O afastamento da Súmula 83/STJ exige a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, na espécie.

O precedente citado pela defesa é muito anterior ao indicado na decisão agravada.

Consigne-se, ainda, que em recente julgamento proferido nos autos do REsp 2.029.732/MS, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento já acolhido pela Sexta Turma deste STJ, sedimentando a posição segundo a

qual, para a fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais, não se exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Exatamente como na hipótese, em que houve pedido expresso na denúncia, conforme se verifica à e-STJ fl. 200.

Os danos materiais, de acordo com o acórdão recorrido, foram condizentes com o valor suportado por cada uma das vítimas com as despesas médicas, Josué e Giovana suportaram lesões graves, sendo que ambos ficaram internados por considerável tempo e afastados de suas atividades cotidianas por mais de 30 dias, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 para cada Para a vítima Clícia, que teve lesões leves, foi estabelecido o valor de R\$ 1.000,00.

Vê-se que os valores indenizatórios por dano material e moral foram fixados, no caso, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede sua alteração na via do recurso especial. Incidência da 'Sumula n. 7 do STJ.

Por fim, constata-se a tese defensiva de que existe *bis in idem* no presente processo, já que, além do título indenizatório as vítimas, o Magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente no pagamento de 03 salários-mínimos (e-STJ fl. 752) não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0077477-0

AgRg no
REsp 2.128.535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036346620178260306 0003634662017826030618622017
000363466201782603061862201722832017
0003634662017826030618622017228320173762017 36346620178260306
3634662017826030618622017 363466201782603061862201722832017
3634662017826030618622017228320173762017

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.